

sidente da comissão executiva, mandou a sentença riscar algumas palavras dessa resposta, impróprias do respeito devido ao representante do Estado na comarca de Penela, julgando em seguida:

— que bem eleito presidente da Câmara fôra o vogal Mário Rôgo Xavier Pereira; cujas funções, manifestamente incompatíveis com as do presidente da comissão executiva, consoante resultava da aproximação e combinação dos artigos 13.º, 14.º, 31.º, 37.º, 99.º, 104.º e 105.º, e dos n.ºs 4.º, 8.º e § único do artigo 100.º da lei administrativa de 7 de Agosto de 1913, em harmonia com o telegrama-circular do Ministério do Interior, de 31 de Dezembro de 1913, obstavam à eleição do mesmo vogal para presidente da comissão distrital, sem embargo do disposto no § único do artigo 100.º, que não impedia a assistência obrigatória às sessões da Câmara, artigos 167.º e 169.º, nem justificava a substituição; artigo 13.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º;

— que se intinasse o presidente da Câmara a convocar o corpo administrativo da sua presidência para, em dez dias, proceder à eleição do presidente da respectiva comissão executiva;

— que o critério adoptado pela reclamada na designação dos seus dias de sessão era ofensivo das leis da República, e especialmente dos decretos de 26 de Outubro de 1910 e 20 de Abril de 1911, e portanto nula a deliberação respectiva;

Mostra-se que, minutando o recurso, sustenta a Câmara que as palavras escritas em sua defesa a ninguém ofendeu, e devém manter-se; nenhuma disposição legal torna inelegível para presidente da sua comissão executiva o presidente eleito de uma câmara municipal; há sómente proibição de exercício simultâneo de funções em certos casos, verificando-se neles o impedimento, justificativo da substituição na presidência, embora assistindo à sessão o substituído; e a invocação das leis da República, sem designação de preceito determinado e especial, é demasiado vaga e ampla para fundamentar a anulação do deliberado quanto aos dias de começo das sessões.

Tudo ponderado, depois de ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recurso de fl. . . ., interposto sem restrições, abrange todas as partes da sentença de fl. . . ., onde se apreciou o fundo da questão sem se verificar a legitimidade do reclamante, da qual ao julgador importa certificar-se antes de proferir decisão, artigo 281.º do Código do Processo Civil, e artigo 27.º, § único, do regulamento de 27 de Julho de 1901;

Considerando que a lei administrativa de 7 de Agosto de 1913, «regulando a organização, funcionamento, atribuições e competência dos corpos administrativos, emquanto não fôr definitivamente reorganizada toda a administração local pela promulgação do novo Código Administrativo», deixou em vigor a organização do contencioso administrativo, estabelecida no Código de 1896, sem embargo das repetidas referências aos agentes do Ministério Público, os quais, segundo o projecto do Código Administrativo, apresentado à Assembleia Constituinte, em 15 de Agosto de 1911, artigos 221.º, 237.º e 242.º, eram os delegados do Procurador da República, junto dos tribunais comuns e conjuntamente os secretários gerais dos governos civis, e no projecto apresentado ao Senado, em 16 de Junho de 1913, artigos 251.º e 252.º eram sómente os delegados do Procurador da República, junto dos tribunais administrativos, e na lei citada, continuaram sendo os funcionários, pelo Código de 1896, encarregados de representar o Ministério Público, pois não compreendeu essa lei as referidas disposições dos aludidos projectos, nem outras que as substituissem;

Considerando que os delegados do Procurador da República, à parte as funções contenciosas junto dos tribu-

nais comuns, são estranhos ao funcionamento dos tribunais administrativos, e quando nestes hajam de intervir, terão de se fazer regulamentos especiais, ou acomodar-se-lhes o regulamento de 27 de Julho de 1901, que rege, actualmente, as auditorias distritais, e não pode, sem modificações, aplicar-se aos delegados na comarca, mormente aos de fora da sede do distrito, salvo preterindo muitos dos seus termos, conforme se preteriam no presente recurso;

Considerando que entre partes ilegítimas não há que sentenciar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a presente consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a anulação de todo o processo por ilegitimidade do reclamante e recorrido.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado, em 8 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 842

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:926, pela Comissão Executiva delegada da Câmara Municipal de Gondomar, oportuna e legitimamente interposto da sentença do auditor administrativo do distrito do Porto, de 6 de Junho de 1914, que a reclamação de D. Carolina Cílio Mendes, concorrente ao lugar de professora da escola primária do sexo feminino da freguesia de Valbom, anulou a deliberação da referida Comissão, de 12 de Março anterior, pela qual fôra nomeada para o mesmo lugar outra concorrente, de nome D. Filomena da Conceição Monteiro:

Mostra-se que a recorrente não aduz nenhum fundamento do recurso, e do processo consta que a recorrida, D. Carolina, na proposta graduada do inspector da 3.ª circunscrição escolar do Porto, figura em primeiro lugar, com a classificação do diploma — 18 valores, seguindo-se outra concorrente com 17 valores, duas com 15, uma com 12 $\frac{3}{4}$ e duas com 12, sendo D. Filomena a primeira destas duas últimas;

Mostra-se que a sentença, aprovada nestas classificações e no artigo 34.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, em vigor pelo disposto no artigo 82.º § único do decreto de 29 de Março de 1911, e no seu regulamento de 28 de Agosto de 1913, que se absteve de indicar as condições de preferências nos concursos, por não convir modificar o estatuído a esse respeito no decreto de 1901, declarou a nomeada excluída do benefício do referido artigo 34.º;

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que a sentença é conforme à lei, quer na apreciação dos factos, quer na aplicação do direito:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO N.º 843

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:038, em que é

recorrente a Empresa de Automóveis de Aluguer, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, é de que foi relator o vogal efectivo Dr. João Marques Vidal:

A Empresa de Automóveis de Aluguer, com sede na Rua das Janelas Verdes, 40-A e 40-B, foi colectada em contribuição industrial por doze automóveis, relativamente aos três primeiros trimestres do ano de 1911. E, como entendesse que não devia pagar a contribuição relativa ao primeiro trimestre, de Janeiro a Março, recorreu extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por seu acórdão de fl. 20, lhe denegou provimento, com o fundamento de que a contribuição lhe foi lançada em virtude do decreto de 9 de Fevereiro de 1911, e por isso mesmo com todo o fundamento, não lhe aproveitando o disposto no n.º 2 do artigo 219.º do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Dêste acórdão recorreu, em tempo e competentemente, a Empresa de Automóveis de Aluguer que, não contestando que já no primeiro trimestre de 1911 exercesse a indústria por que foi colectada, alega, no entanto, que não era devida a contribuição por falta de lei que a impusesse, por isso que, tendo o decreto de 9 de Fevereiro sido sustado em sua execução, em virtude das reclamações que surgiram por parte dos interessados, só em 27 de Maio do mesmo ano, por decreto da mesma data, foi regulada a contribuição industrial que pelos automóveis de aluguer se devia, e, portanto, só desde então também deviam ter começado a tributá-los.

Foi ouvido o Ministério Público e tudo visto e devidamente ponderado, não se suscitando dúvidas sobre a legitimidade da recorrente;

Considerando que, por não haver na tabela anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, verba especificada com que pudesse ser colectada a indústria de automóveis e nem pudesse, com evidente semelhança, applicar-se-lhe qualquer dos designados na referida tabela, nos termos do artigo 338.º do citado regulamento, não sendo justo que sobre ela deixasse de incidir o respectivo imposto, o Governo Provisório publicou o decreto de 9 de Fevereiro de 1911, regulando a tributação daquela indústria e estabelecendo em tabela adicional as taxas a pagar; mas

Considerando que, surgindo reclamações por parte dos interessados, o Governo mandou sustar a execução dêste decreto, como se declara no relatório que precede o de 27 de Maio do mesmo ano, que o veio substituir e definitivamente regular o imposto devido pelo exercício da indústria de automóveis; ora

Considerando que, se por um lado o decreto de 27 de Maio determina que, nos termos do artigo 4.º os contribuintes devem, dentro de quinze dias, a contar da data em que começar a vigorar, munir-se da licença fiscal trimestral, semestral ou anual, por meio da qual será paga adiantadamente a taxa com que é colectada a referida indústria, por outro, não contém qualquer disposição que lhe dê efeito retroactivo ou mande dar execução ao decreto de 9 de Fevereiro, não pode, evidentemente, indicar-se qualquer dêstes decretos para justificar a contribuição industrial relativa ao primeiro trimestre de 1911, com que foi colectada a recorrente, pois se justificando que a contribuição do primeiro trimestre se applicam as taxas do decreto de 27 de Maio; portanto

Considerando que, não sendo devida aquela contribuição, e, por isso, sendo sem fundamento a colecta, o recurso extraordinário procede nos termos do n.º 2.º do artigo 219.º do regulamento de 16 de Julho de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a concessão de provimento no recurso para o efeito de mandar anular a contribuição industrial relativamente

ao primeiro trimestre de 1911, com que foi colectada a recorrente.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 844

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de alterar algumas disposições do regulamento em vigor para a execução de continências e honras militares e de harmonizá-lo tanto quanto possível com o que estatui o regulamento de continências e honras militares para o exército: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento que faz parte dêste decreto e vai assinado pelo Ministro da Marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto Eduardo Neuparth*.

Regulamento de continências e honras militares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Todo o militar tem por dever respeitar sempre os seus superiores, tanto no serviço como fora dele. Esse respeito manifesta-se exteriormente pela atitude perante os seus superiores e pela *continência militar*, que constitui uma prova de subordinação, e ao mesmo tempo como que um sinal de entendimento e de confiança mútua entre companheiros de armas que se dedicam a uma causa comum.

A *continência* é, pois, um dever militar e a falta a este dever constitui uma infracção de disciplina:

Art. 2.º A continência é prestada a todos os graus da hierarquia militar, a partir de segundo sargento.

§ único. Os indivíduos graduados em qualquer posto são, para efeito de continências e honras militares, equiparados aos que possuem igual posto efectivo.

Art. 3.º Na armada, os graus da hierarquia militar são os seguintes:

Vice-almirante, contra-almirante, capitão de mar e guerra, capitão de fragata, capitão-tenente, primeiro tenente, segundo tenente, guarda-marinha, aspirante, sargento ajudante e equiparados, primeiro sargento e equiparados, segundo sargento e equiparados, cabo e equiparados, primeiro marinheiro e equiparados, segundo marinheiro e equiparados, primeiro grumete e equiparados, segundo grumete e equiparados.

§ único. No exército, os graus são respectivamente os seguintes:

General, coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente, alferes, aspirante a oficial, sargento-ajudante, primeiro sargento, segundo sargento, primeiro cabo, segundo cabo e soldado. (Quadro A).

Art. 4.º Acima de toda a hierarquia militar existe a bandeira nacional como símbolo da Pátria, o Presidente da República como Chefe do Estado, e o Ministro da Marinha como chefe da Armada. Todos os militares tem, portanto, a obrigação de lhes fazer a continência quando uniformizados, e de os cumprimentar, quando em traje civil.